

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011365-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Liberty Seguros S/A Requerido: Eumar Alves Lelis

LI BERTY SEGUROS S/A pediu a condenação de EUMAR ALVES LELI S ao pagamento da importância de R\$ 24.453,72, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 04 de maio de 2016 a segurada Renata Maria Franceschi Buoro trafegava com seu veículo GM/Cruze, placas FDO-3773, na cidade de Jaú/SP, quando, no cruzamento da Rua Santa Terezinha com a Rua Manoel Pires de Campos, teve sua trajetória interceptada pelo veículo Fiat/Pálio, o qual era dirigido pelo réu.

O réu foi citado e apresentou defesa, negando culpa pelo acidente e impugnando o valor pretendido a título de ressarcimento.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Renata Maria Franceschi Buoro transitava com seu veículo pela Rua Santa Terezinha, na cidade de Jaú/SP, quando, no cruzamento com a Rua Manoel Pires de Campos, teve a trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo réu, ocasionando a colisão.

A autora indenizou a segurada, pelo dano experimentado, subrogando-se nos direitos decorrentes (art. 786 do Código Civil).

O conjunto probatório revela culpa exclusiva do réu.

Segundo consta no boletim de ocorrência, os policiais militares entraram em contato com os envolvidos assim que chegaram ao local dos fatos, obtendo a informação de que Renata Buoro estava descendo pela Rua Santa Terezinha e que o veículo Fiat/Palio trafegava pela Rua Manuel Pires de Campos, mas seu motorista desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e acabou colidindo com o automóvel daquela (fls. 26/28).

Renata foi ouvida em juízo (fl. 134) e confirmou que estava trafegando pela via preferencial, momento em que teve sua trajetória interceptada pelo veículo dirigido pelo réu.

Ademais, as fotografias juntadas à fl. 30 comprovam que o local dos fatos conta com sinalização de parada obrigatória para os veículos que pretendem ingressar ou atravessar a Rua Santa Terezinha, de modo que cabia ao réu adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam. Assim estabelece o art. 44 do código de Transito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veiculo deve demostrar prudencia especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veiculo com segurança para dar passagem a pedestre e a veiculos que tenham o direito de preferência."

Nesse sentido, tendo ou não desrespeitado a sinalização de parada obrigatória existente no local, não há dúvidas de que o réu interceptou a trajetória do veículo da segurada, causando, então, o acidente.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Indenizatória - Acidente de Trânsito - Culpa do réu caracterizada - Imprudência - Colisão - Via preferencial - Motorista que transitava por via secundária e não respeitou sinalização interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor - Reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus mantida - Alienação do veículo envolvido no acidente após a data dos fatos - Ausência de prova acerca da tradição anterior apta a afastar a responsabilidade da ré, nos termos da Súmula 132 do STJ -



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Indenizações mantidas - Apelo desprovido." (Apelação nº 1010503-45.2015.8.26.0032, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 22/02/2017).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL PELO VEÍCULO DO RÉU - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR - CULPA DO RÉU BEM EVIDENCIADA -DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DIFERENCA DE GANHOS MENSAIS A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO - DANOS MORAIS -CARACTERIZAÇÃO - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DESTES -PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Age com imprudência o condutor que, diante do sinal "PARE", avança sobre o cruzamento sem previamente se certificar das condições de segurança dessa manobra, vindo a interceptar motocicleta que trafegava pela via preferencial; II. Devidamente comprovado o dano material, correspondente à diferença entre os ganhos mensais do autor à aquele posterior, correspondente previdenciário, de rigor a condenação do réu ao pagamento de tal diferença; III. A eleição da quantia a título de indenização por danos morais comprovadamente suportados pelo autor, vítima de acidente automobilístico, deve ser feita adequadamente, atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Apelação nº 0027296- 90.2009.8.26.0451, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 09/12/2014).

Comprovada a culpa exclusiva do réu pelo acidente ocorrido, cumpre reparar o dano causado (art. 927 do Código Civil).

A autora juntou aos autos as fotografias que demonstram os danos causados no veículo (fls. 20/22), o comprovante de pagamento da indenização em favor da segurada (fl. 23) e o documento fiscal referente à alienação do salvado (fl. 25). Por outro lado, o réu não trouxe nenhum elemento probatório suficiente para embasar sua impugnação acerca da efetiva perda total do veículo.

Aliás, por se tratar de ação regressiva, não tem maior relevância a discussão sobre a efetiva ocorrência de perda total do veículo, haja vista que a seguradora deve ser ressarcida do valor da indenização desembolsado em favor da segurada, deduzindo-se o montante alusivo ao salvado. Nesse sentido:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"ACIDENTE AÇÃO DE VEÍCULO-REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE **DANOS** (...) **PAGAMENTO** DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA DEMANDANTE COMPROVADA -IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA AUSÊNCIA TOTAL-DE PROVA EXCESSIVIDADE DO MONTANTE PRETENDIDO- PROCEDÊNCIA MANTIDA (...) Devidamente comprovado pela seguradora o pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro, e, por consequência, a sub-rogação no direito do contratante do seguro, de rigor é a procedência do pedido, mesmo porque os réus não conseguiram provar a alegada excessividade do valor pretendido. Por se tratar de ação regressiva, e demonstrado o dispêndio da quantia pela seguradora, não tem maior relevância a discussão sobre a efetiva ocorrência de perda total do veículo sinistrado (...)."(TJSP, Apelação nº 0035164-65.2006.8.26.0309; 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 28/01/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão regressiva deduzida pela seguradora em face do responsável pela reparação do dano julgada procedente - Desrespeito à preferência de passagem do veículo segurado, que trafegava pela via preferencial - Culpa exclusiva do condutor que seguia pela via secundária - Dever de reparação reconhecido com acerto - Alegação de excesso de velocidade do veículo segurado que não encontra suporte na prova produzida - Reembolso da indenização desembolsada pela seguradora que se mostra de rigor - Perda total do veículo segurado demonstrada de modo satisfatório - Apelação conhecida e não provida." (TJSP, Apelação nº 0001970-30.2012.8.26.0482, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, j. 27/07/2015).

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação (AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013).

Seria a data do evento danoso, consoante prescreve a Súmula 54 do STJ. Sucede que o prejuízo, para a Companhia Seguradora, se compatibiliza com a data do desembolso da verba indenizatória em favor do segurado.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Embargos de Declaração Alegação de erro material do v. acórdão. Ocorrência. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, única e exclusivamente para alterar a redação do dispositivo da decisão, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Indenização deverá ser corrigida a partir da data do efetivo desembolso pela autora e acrescida de juros de mora, também contados a partir do desembolso Precedentes do C. STJ Recurso provido" " (Embargos de Declaração nº 0021272-71.2012.8.26.0344/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Themístocles Neto Barbosa Ferreira, j. em 24/08/2016).

"Acidente automobilístico. Ação regressiva de indenização securitária. Culpa da condutora ré evidenciada. Procedência da ação autorizada. Correção monetária e juros de mora devidos, contudo, apenas a partir do desembolso. Recurso parcialmente provido" " (Apelação nº 1002022-32.2015.8.26.0408, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 29/09/2016).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 24.453,72, com correção monetária e juros moratórios desde a data do desembolso, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

A execução das verbas processuais, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA